



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000812

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2024.0000068-13

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A): 'SEPROMI - Secretaria da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-018-2024

Acolho o criterioso Parecer nº PA-NSAS-025-2024, secundado pelo Despacho nº PA-NSAS-015-2024, que ao examinarem a pretensão de contratação direta por inexigibilidade de licitação da atração artística Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (Banda Ilê Aiyê), para participar do projeto “Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”, com fundamento no art. 74, II, da Lei federal n.º 14.133/2021, opinaram favoravelmente ao pleito da SEPROMI (Secretaria da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais).

Neste cenário, reitero que embora o parágrafo 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 tenha conferido tratamento mais flexível para a forma de comprovação da inviabilidade de competição, caberá ao gestor demonstrar, no processo específico, a impossibilidade de licitar, instruindo os autos com os elementos pertinentes exigidos pelo art. 72, bem como a justificativa do preço dentro do lapso temporal apontado pelo art. 23, § 4º, ambos da mesma lei.

Assim, embora não haja um critério objetivo de julgamento em situações como a presente, é preciso que o setor técnico competente ateste, em cada processo, que a contratação do artista pretendido, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, atenderá o interesse público, tornando inviável a competição.

A consagração da atração artística, bem como a confirmação da pertinência



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da sua contratação para participar do projeto “**Bahia, Expressão das Cultura Negra! Sexta pela Paz**”, deverá ser aferida e atestada pela Secretaria, repise-se.

Registro, outrossim, que embora se trate de importante ferramenta de planejamento, o Plano de Contratações Anual (PAC) previsto no art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021 não possui caráter obrigatório.

Observe-se, ainda, quanto ao presente caso, o apontamento realizado no bojo do Parecer nº PA-NSAS-025-2024 no sentido de dever-se atentar a Administração ao calendário fixado para a realização do projeto em tela, tendo em vista que as sextas-feiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2024 já se concluíram.

Considerando a noticiada existência de outras contratações similares à presente, com vistas a execução do Projeto em evidência, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme ao parecer nº PA-NLC-076-2023, com os adendos consignados neste Despacho.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEPROMI, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE FEVEREIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000812

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2024.0000068-13

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A): 'SEPROMI - Secretaria da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais'

DESPACHO Nº PA-NSAS-015-2024

Acolho o bem lançado PARECER PA-NSAS-025-2024, da lavra do i. Procurador do Estado Vinicius Cardona França, que concluiu possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação da atração artística Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (**Banda Ilê Aiyê**), para participar do projeto **“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”**, com fundamento no art. 74, II, da Lei federal n.º 14.133/2021, desde que atendidas todas as recomendações lançadas no opinativo jurídico.

Conforme bem examinado pelo i. Procurador, o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a possibilidade de contratação de profissionais do setor artístico, desde que com o preenchimento de critérios específicos, quais sejam: (i) contratação realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo; (ii) comprovação de que o profissional artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca da caracterização do empresário exclusivo, o §2º, do Art. 74, declara que *“considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

Quanto à comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, o i. Parecerista assertivamente determinou a necessidade de os autos processuais apontarem elementos instrutórios, para tanto exemplificou:

“cabe ao gestor público demonstrar que o artista prestador do serviço possui consagração pela crítica especializada ou alternativamente pela opinião popular, tal aferição tem o objetivo de resguardar a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

impessoalidade na escolha do profissional, e poderá ser feita mediante a demonstração do número de seguidores nas mídias sociais, número de visualizações nas performances artísticas em aplicativos e streamings de músicas, clipes e demais trabalhos audiovisuais, posição em rankings de músicas, serviços de streamings, aparições em programas de televisão e rádio, notícias veiculadas e entrevistas concedidas para jornais, revistas, podcasts e videocasts, certificados, prêmios, publicações especializadas do setor artístico, entre outros”.

Outrossim, considera-se imprescindível que a instrução processual observe os elementos e critérios estabelecidos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, elaborando parecer técnico tratando de questões pertinentes às (i) razões da escolha do profissional a ser contratado em detrimento de outras alternativas disponíveis à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico e a finalidade do evento; (ii) comprovação da situação do artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; (iii) estimativa de despesa e justificativa do preço, observe inclusive do dispositivo legal inserido no parágrafo único que determina a publicação do ato autorizador da contratação direta ou extrato do contrato.

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No tocante à justificativa do preço, calha evidenciar o comando legal do § 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 que reza o seguinte: “nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes **no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**".(g.n)*

No caso concreto, a única nota fiscal acostada ao documento nº 00082699664 para comprovar que o valor da despesa estimada está compatível com os preços praticados foi emitida há mais de 1 (um) ano. Assim, conforme evidenciado pelo i. Procurador, deve a Administração Pública juntar novo documento comprobatório em conformidade com a determinação legal transcrita acima.

Com efeito, é pertinente a consideração contida no PARECER PA-NSAS-025-2024 no sentido de que o calendário previsto para a realização do projeto **"Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz"** deve ser revisitado pela Administração, eis que as sextas-feiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2024 já se concluíram.

À vista do quanto exposto pelo órgão assessorado acerca da possibilidade de emissão de Parecer Uniforme para incidência sobre os processos de contratação direta, por inexigibilidade de outros profissionais artísticos, para apresentação no projeto "Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz"¹, o i. parecerista opinou pela concessão de caráter uniforme ao opinativo PARECER PA-NSAS-025-2024, nos mesmos moldes do PARECER PA-NLC-029-2024, com fundamento no art. 1º, §3º, III da Portaria PGE Nº 036 de 21 de fevereiro de 2024 c/c art. 88, inciso IV, alínea "r", do Decreto Estadual nº 11.738, de 30 de setembro de 2009.

Com estas considerações, aprovo o parecer e sugiro a remessa dos autos à consideração da i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, na forma sugerida pelo parecer em pauta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE FEVEREIRO DE 2024

**Paloma Meirelles Barreto Cunha
Procuradora Assistente**

¹ Processo 004.2039.2024.0000070- 38 – contratação da Banda Yayá Muxima – processo 004.2039.2024.0000069-02 - contratação da Malê Debalê e processo 004.2039.2024.0000067-32 - contratação da Banda Didá.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000812

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2024.0000068-13

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A): 'SEPROMI - Secretaria da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais'

PARECER Nº PA-NSAS-025-2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 9433/2005 ART. 59 INC. I E II. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 74, II. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. *Recursos do Convênio TRANSFEREGOV.BR Nº 948870/2023. Contratação da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, entidade representante da Banda Ilê Aiyê. “Bahia Expressão da Cultura Negra – Sexta pela Paz”. Necessidade de comprovação da condição de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Observância das orientações do PARECER PA-NLC-029-2024. Pleito de qualificação do opinativo jurídico com fulcro no art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021 e no art. 19, §1º, V, da Lei estadual nº 14.634/2023. Submissão à análise superior, com supedâneo no art. 1º, §3º, III da PORTARIA PGE Nº 036 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Setorial para Área Social quanto à possibilidade jurídica de o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado (SEPROMI), celebrar contratação direta de atração artística, qual seja, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (**Banda Ilê Aiyê**), por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para participação no evento denominado **“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”**, a ser realizado no município de Salvador/BA, especificamente no Largo do Pelourinho, nas sextas-feiras de janeiro e fevereiro de 2024, conforme informações da comunicação interna nº 006/2024 (documento nº 00082694427).

Compulsando-se os autos, depreende-se que a SEPROMI pretende a contratação da **Banda Ilê Aiyê**, a fim realizar apresentação musical no evento que tem por objetivo combater o racismo e a intolerância religiosa, com o fito de fomentar o debate acerca do respeito às diferenças de crença e à liberdade de culto, em razão dos casos de invasão e depredação dos terreiros de religiões de matriz africana, bem como, pretende celebrar os 35 anos da Fundação Cultural Palmares.

De acordo com as informações carreadas no Termo de Referência, inserido no documento. nº 00082696315, a i. Superintendente da Superintendência de Políticas de Promoção da Igualdade Racial esclarece que o projeto **“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz.”** está vinculado às comemorações do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro), instituído por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007 – escolhido em homenagem à Mãe Gilda, fundadora do Terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, situado em Salvador-BA, vítima de intolerância religiosa, cuja casa e terreiro foram alvos de invasões e depredações por representante de outra religião.

Adiante a i. Superintendente indica que o objetivo do evento é *“promover através da expressividade da cultura afro-baiana, a visibilidade das pessoas e organizações que atuam e se destacam com a realização de projetos de combate ao racismo e a intolerância religiosa, promoção da igualdade racial e dos direitos humanos bem como a preservação dos patrimônios material e imaterial e dos valores culturais.”*

Acrescenta, também, que o evento proposto está intrinsecamente ligado a missão da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) na conscientização e no combate do racismo, violência e intolerância religiosa, nestes termos:

*“[...]a celebração do **Bahia Expressão da Cultura Negra – Sexta pela Paz**, está alinhada a Promoção da Igualdade Racial, e consequentemente, a sensibilização e conscientização de ampliando organismos de políticas públicas da promoção da igualdade racial, a Rede de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa. O Ilê Aiyê, primeiro bloco afro da Bahia, nasceu no Curuzu - Liberdade, bairro de maior população negra do país. Foi fundado em 1º de novembro de 1974, com o objetivo de preservar, valorizar e expandir a cultura afro-brasileira. Com mais de mil associados, o Ilê Aiyê hoje é patrimônio da*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cultura baiana, um marco no processo de reafricanização do Carnaval da Bahia. O espetáculo rítmico-musical e plástico que o bloco mostra no Carnaval arranca aplausos da população. Ir ao Carnaval e não vê o Ilê passar, equivale a vir à Bahia e não ir a um Terreiro de Candomblé. Propondo seu trabalho político-educacional consciente, o Ilê Aiyê faz através de seleção temática de dança, da gestualidade, de códigos de linguagem. Ele permeia a transmissão do passado da ancestralidade africana com o contexto histórico-social do negro em condição de escravo no Brasil, com o cotidiano presente do negro baiano, além de trabalhar o caráter universal da questão negra.”

E acerca dos aspectos socioculturais do projeto declara o seguinte: *“Promoção da cultura afro-baiana e ampliar a visibilidade gestora da SEPROMI, a garantia de direitos, a manutenção e preservação dos patrimônios material e imaterial e dos maiores culturais, sociais e econômicos da população afro-brasileira nas suas mais variadas formas de manifestações.”*

Quanto ao objeto do Convênio nº 948870/2023 no tocante a promoção do evento pretendido, também, no termo de referência a i. Servidora determina que os interesses comuns são:

“• Promoção da cultura afro-brasileira: Tanto o proponente quanto o público beneficiário compartilham o interesse em promover a cultura afro-brasileira. O evento é uma oportunidade de celebrar, preservar e compartilhar as tradições, arte, música e história afro-brasileira.

• Conscientização e educação: Ambas as partes tem o interesse de aumentar a conscientização sobre questões relacionadas a igualdade racial, discriminação e o legado da escravidão. O evento oferece um espaço para educar o público sobre esses temas.

• Fortalecimento da identidade e do orgulho: O público beneficiário que inclui comunidades afro-brasileiras tem um interesse particular em fortalecer sua identidade cultural e promover o orgulho em sua herança. O evento ajuda a atender a essa necessidade, criando um espaço de celebração e afirmação.

• Inclusão com diversidade: Tanto o proponente quanto o público desejam promover a inclusão e a diversidade. A realização do evento ajuda a construir pontes entre diferentes grupos étnicos, culturais e sociais, promovendo um senso de unidade na diversidade.

• Impacto positivo na comunidade: Ambas as partes compartilham o interesse em criar um impacto positivo na comunidade. O proponente deseja cumprir sua missão da promoção da cultura afro-brasileira e da igualdade racial, enquanto o público beneficiário deseja celebrar sua cultura e ver uma mudança positiva em sua comunidade.

• Valorização da herança cultural: A valorização e preservação da herança cultural afro-brasileira são um interesse comum. O evento demonstra o valor da contribuição afro-brasileira para a sociedade como um todo.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Analisando o Plano Executivo de Ação do Projeto “*Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz.*”, acostado no documento nº 00082700262, observa-se que a SEPROMI idealiza convocar diversas autoridades religiosas, tais como, Yalorixás, Babalorixás, Pastores, Representantes das religiões Muçulmana e Judaica, entre outros. O evento contará, também, com a presença das seguintes autoridades institucionais, quais sejam: o Exmo. Sr. Jerônimo Rodrigues - Governador do Estado da Bahia; a Exma. Sra. Margareth Menezes – Ministra da Cultura; o Exmo. Sr. Geraldo Júnior – Vice-governador da Bahia; A Exma. Sra. Ângela Guimarães – Secretária da SEPROMI; o Exmo. Sr. João Jorge Rodrigues – Presidente da Fundação Cultural Palmares; o Exmo. Sr. Felipe Freitas – Secretário da SJDH; o Exmo. Sr. Bruno Monteiro – Secretário da SECULT; o Exmo. Sr. Daniel Almeida – Deputado Federal; a Exma. Sra. Olívia Santana – Deputada Estadual.

Quanto à comprovação da condição de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a SEPROMI juntou ao expediente o portfólio da **Banda Ilê Aiyê** (doc. nº00082699300) ressaltando que o Ilê Aiyê possui 46 anos de trajetória, sendo o primeiro bloco afro da Bahia tem feito apresentações a nacional e internacionalmente; uniu aos autos, também, o Extrato da mídia social demonstrando o quantitativo de 142 mil seguidores (doc. nº 00083343192).

No que concerne o valor da despesa estimada a unidade de origem juntou orçamento da **Banda Ilê Aiyê**, datado em 26 de outubro de 2023, pelo preço total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) (doc. nº 00082698798), ressaltando que ficará a encargo do contratante o transporte; e, uma nota fiscal datada em dezembro de 2022 (doc. nº 00082699664).

Visando instruir o processo de contratação da atração artística em pauta foi inserido nos autos os seguintes documentos: Certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista (doc. nº 00082698916); Extrato do Fornecedor (doc. nº 00083918436); CNPJ (doc. nº 00082699067); Estatuto Social (doc. nº 00083342258); Ata da Assembleia da Diretoria da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (doc. nº 00083342431); Carta de Exclusividade - Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (doc. nº 00083342940); Extrato Bancário da Banda Ilê Aiyê (doc. nº 00083342601).

No que concerne a origem dos recursos para custear a despesa, a SEPROMI indica que são oriundos do CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 948870/2023 (doc. nº 00082699869), celebrado, em 23 de novembro de 2023, entre a Fundação Cultural Palmares e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPROMI, publicado no Diário Oficial da União em 27/11/2023 (doc. nº 00082699946), com prazo de vigência estabelecido até 16 de julho de 2024, com o propósito de celebrar o mês da consciência negra, comemorar os 35 anos da Fundação Cultural Palmares e enfatizar a promoção da cultura afro-brasileira e a igualdade racial, envolvendo a participação de artistas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil do Estado da Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, observa-se na Cláusula Quinta do instrumento o valor da dotação orçamentária no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser transferido ou descentralizado pela concedente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos à contrapartida do conveniente, conforme Extrato Bancário nº 948870/2023 (doc. nº 00082700088).

A Declaração do Ordenador da Despesa foi encartado no documento nº 00083889981, declarando que “existem recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para atender despesas com o ato **“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”**, visando atender as demandas da SEPROMI. A citada despesa está compatível com o Plano Plurianual 2024-2027 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de possuir adequação com a Lei de Orçamento Anual”. Indicando que a despesa será custeada a partir das fontes 2.700.0.331.101873.00.00.00 - Convênio Federal e 2.500.5.300.000000.00.00.00 - Contrapartida.

Quanto ao impacto no saldo da dotação orçamentária a despesa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representa 28,57 % do saldo existente no corrente exercício. Além disso, a SEPROMI afirma que não haverá impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2025.

Consta no documento nº 00083352943 a Minuta de Contrato Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê .

A autoridade máxima da pasta concedeu autorização para a contratação indicada, de acordo com o documento nº 00084062738.

No Despacho 00084063638, da i. Chefia de Gabinete da SEPROMI, requer-se: **“Por fim, considerando que existem outros processos com objetos idênticos, qual seja, contratação por inexigibilidade para apresentação no mesmo evento (004.2039.2024.0000070- 38 - Banda Yayá Muxima - 004.2039.2024.0000069-02 - Malê Debalê e 004.2039.2024.0000067-32 - Banda Didá), solicito pela análise quanto a possibilidade de emissão de parecer uniforme para aplicabilidade nos processos em referência, de forma a evitar-se o envio individual dos mesmos, haja vista tratar-se da mesma matéria.”.**

Com essas informações, vieram os autos para análise e orientação jurídica deste Núcleo Setorial para Área Social.

É o relatório.

Inicialmente cumpre salientar, que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise respectiva em derredor da viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade, em referência.

Importante salientar, também, que o exame do expediente restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feitas essas considerações, passamos à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, como é cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório, *ex vi* do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalvam-se apenas às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, situação aventada nos autos, decorre da inviabilidade de competição, seja em razão da natureza do objeto a ser contratado, seja em face de circunstâncias atinentes ao sujeito. A rigor, a competitividade é a essência do certame licitatório. Isto é, quando não há como se engendrar a disputa, configura-se a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, verifica-se a inviabilidade da competição quando ausente a pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

Portanto, para caracterização da inexigibilidade exige-se a **comprovação da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto**, ou seja, que em razão da natureza do objeto pretendido pela Administração e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades do ente estatal somente possam ser atendidas por um único interessado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, com fundamento no 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, a temática acerca da contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade não é nova, posto que no tocante às contratações alusivas ao Carnaval de 2024, o Núcleo de Licitações e Contratos firmou entendimento através do bem lançado **Parecer nº PA-NLC-029-2024**, da autoria da i. Procuradora do Estado, Mariana Caribe de Almeida, ao qual foi conferido **caráter uniforme**, por meio do **DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-005-2024**, exarado pela. i. Procuradora Chefe da PA, Eliane Andrade Figueiredo.

De mais a mais, observe-se que o elenco de situações previstas expressamente na lei como ensejadoras de contratação por inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) é apenas exemplificativo, haja vista que haverá lastro jurídico para a contratação direta sempre que se configurar a inviabilidade de competição, ainda que não enquadrada em algum dos incisos do art. 74 da Lei Federal, cabendo à Administração a demonstração da inviabilidade da competição do objeto a ser contratado, que torna inócua a realização do certame.

Conforme ensina a doutrina¹, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua

¹ Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso², por exemplo.

Acerca do tema, *colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:*

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição³”.

Verifica-se, assim, a partir de uma análise dos dispositivos legais elencados que a inexigibilidade de licitação ocorrerá nos casos **em que a competitividade for comprovadamente inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto**, ou seja, aliada à capacitação do executante, é imprescindível restar demonstrada a singularidade do objeto da contratação.

Ademais, para a configuração da inexigibilidade de licitação nos moldes pretendidos, se faz ainda necessário que se constate com precisão e clareza que a

Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020.

² Alt. 6º, inciso XXXIX, Lei Federal nº 14.133/21:

(...)

Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

³ A modalidade licitatória de “concurso” também foi prevista no art. 28, III, e 30 da Lei Federal nº14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

realização do serviço em tela se consubstancia como de **natureza singular**, constituindo a melhor alternativa para a Administração, o que deve ser demonstrado e asseverado pelo setor técnico competente da SEPROMI.

É importante ressaltar que não se trata de ausência de alternativa, já que, apesar da natureza especializada dos serviços e seu alto grau de complexidade, poderá haver outros profissionais ou instituições similares, aptas a realizar a mesma tarefa, **porém sem o mesmo grau de satisfação**. Assim, deve resultar evidenciado que a escolha é a mais adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível.

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário a observância das normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

No caso posto, a SEPROMI pretende a contratação direta, por inexigibilidade, da atração artística da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (**Banda Ilê Aiyê**), pelo preço total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a finalidade de promover apresentação no evento “*Bahia Expressão da Cultura Negra – Sexta pela Paz*”.

Anuncia que a despesa será custeada com verba de origem federal, através do Convênio nº 948870/2023, firmado entre a Fundação Cultural Palmares e a SEPROMI.

Com efeito, a legislação aplicável ao processo de contratação de bens ou serviços está intimamente atrelada a origem dos recursos, em sendo a verba oriunda da União, deve-se observar os dispositivos normativos vigentes na Esfera Federal, como determinado na Cláusula Nona⁴ do Convênio celebrado.

Pois bem. A contratação direta, por inexigibilidade prevista na hipótese do art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, pressupõe a estrita observância dos requisitos legais insertos no art. 72, do mesmo diploma legal que determina:

⁴ CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENIENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 14.133, de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 e das demais leis e normativos vigentes que tratem da matéria.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;*

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

*IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação mínima necessária**;*

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A Nova Lei Federal de Licitações (Lei n 14.133, de 1º de abril de 2021) demonstra uma preocupação com a **fase de planejamento** das compras e contratações públicas, inclusive foi consagrado como um dos princípios (art. 5º)⁵, de modo que no inciso I, do art. 72 consigna a necessidade de os processos deverão ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**.

⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O documento de formalização da demanda consiste no instrumento norteador que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço, a partir da avaliação das demandas, necessidades e interesses da Administração Pública.

A nova lei de licitações e contratos administrativos impõe a Administração Pública a elaboração de Plano de Contratações Anual – PCA com a finalidade de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, devendo ser divulgado e disponibilizado ao público em sítio eletrônico oficial. (vide Art. 12, inc. VII, §1º ⁶)

No que diz respeito a fase de planejamento o doutrinador José Anacleto Abduch Santos, leciona⁷:

“O planejamento é conduta que se realiza na denominada fase preparatória (interna) do processo da contratação pública, aquela que se estende até a data da publicação do aviso de licitação. Renato Geraldo Mendes lembra que “é na fase interna que a licitação é pensada, planejada e estruturada sob o ponto de vista das condições e exigências que serão estabelecidas. É também nesta fase que as condições definidas são reunidas em um único documento: o edital”.¹⁹ Para o autor, “planejar uma contratação nada mais é do que definir um encargo”.²⁰ Na fase de planejamento da contratação, são definidos todos os elementos e características fundamentais do contrato administrativo.”

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória das contratações públicas deve compatibilizar-se com o **Plano de Contratações Anual**, bem

⁶ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

⁷ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e Contratação Pública de Acordo com a Lei Nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Página 85 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5633/E5870/41396>. Acesso em: 22/01/2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

como a Administração pública deve observar, no que couber, as diretrizes sedimentadas no art. 18 do mesmo diploma legal:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No que toca à elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme previsão do Art. 18, inc. I, §1º, este deverá descrever as necessidades daquela contratação, demonstrando o interesse público envolvido e “*evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação*”

Quanto ao **Termo de Referência**, para sua correta elaboração é necessário que a Administração Pública examine as regras estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII e §1º do art. 40, todos da Lei nº14.133/2021, notadamente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, **além das seguintes informações:***

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Acerca da estimativa da despesa e comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido (art. 72, II e IV), a multicitada lei de licitações estatui que a estimativa deve ser calculada em conformidade com o estabelecido no art. 23, a saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

*§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Neste particular, quanto às contratações diretas por inexigibilidade, não sendo possível estimar o valor do objeto nas formas estabelecidas nos §§1º, 2º e 3º, a Administração Pública deve observar o dispositivo do §4º, que determina ao contratado o dever de ***comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Em relação a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, aponta que a Administração Pública deve comprovar a adequação orçamentária e financeira indicando no processo a Dotação Orçamentária e juntando a Declaração do Ordenador da Despesa.

Com efeito, no que concerne à **previsão de recursos orçamentários** para custear a despesa, o Art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 consigna que é necessária a “*demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido*”, alertando no art. 150 que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação de crédito orçamentário:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse contexto, o órgão assessorado anexou a DOD (doc. nº 00083889981), declarando que a existência de recursos suficientes para o custeio da despesa e salientando que a mesma ocorrerá por meio das fontes 2.700.0.331.101873.00.00.00 - Convênio Federal e 2.500.5.300.000000.00.00.00 - Contrapartida.

Seguidamente, o inciso III, do Art. 72, da Lei nº14.133/2021, determina que a instrução processual dos processos administrativos para contratação direta contará com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Sobre o parecer técnico, impende à Administração Pública avaliar a necessidade da elaboração específica a cada caso concreto, afigurando-se tal matéria de cunho eminentemente técnico e não jurídico, assim, tal verificação afigura-se de competência exclusiva do setor técnico do Órgão Assessorado.

In casu, em razão do objeto pretendido, este órgão jurídico entende que o parecer técnico e/ou manifestações técnicas da Consultante deve abordar expressamente assuntos relativos: **(i)** as razões para a escolha do contratado; **(ii)** necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; **(iii)** demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública; **(iv)** justificativa do preço, esclarecendo se o valor orçado de R\$60.000,00 é respectivo a apresentação única ou sucessivas apresentações artísticas em todas as sextas-feiras dos meses **de janeiro e fevereiro de 2024.**

Acerca do parecer jurídico, o artigo 53, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do parecer, também, nas contratações diretas, contudo, está análise pode ser mitigada com base no §5º do mesmo diploma legal, que apresenta a possibilidade de dispensa de manifestação ***nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.***

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ainda, sobre a prolação do Parecer Jurídico, o doutrinador José Anacleto Abduch Santos⁸, consigna:

“Ultrapassadas as etapas fundamentais para a elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

A natureza jurídica dessa manifestação é de parecer obrigatório instrumental que integrará a motivação do ato administrativo sancionatório. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 24.584 – DF⁹, a manifestação jurídica se dará por intermédio de parecer de natureza obrigatória – vale dizer, de prolação obrigatória.

A manifestação jurídica versará primeiramente sobre a regularidade formal e material de todas as definições do planejamento da contratação pública. Conquanto seja obrigatória a emissão do parecer, a manifestação jurídica não é vinculante. A manifestação jurídica não tem conteúdo decisório. Contudo, pode constituir o fundamento da decisão administrativa.”

No âmbito do Estado da Bahia, a Nova Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, reza no §1º do art. 19:

Art. 19 - O órgão de assessoramento jurídico, respeitadas as atribuições funcionais, a forma de provimento de seu quadro e competência estabelecidos em lei, realizará controle prévio de legalidade:

⁸ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e Contratação Pública de Acordo com a Lei Nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Página 111 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5633/E5870/41396>. Acesso em: 22/01/2024.

⁹ Em voto vista proferido nesse julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa classifica os pareceres jurídicos em facultativo (quando a lei não exige a prolação), obrigatório (de prolação obrigatória) ou vinculante (que demanda decisão administrativa na linha jurídica determinada).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

[...]

§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas

Em relação aos **requisitos de habilitação do contratado**, o inciso V, do Art. 72, pondera que deverá haver *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*

Desta forma, impende a Administração observar os parâmetros dispostos no Capítulo VI da multicitada Lei nº 14.133/2021, especificamente os arts. 62, 63, 66, 68 e 70 que tratam da documentação exigida:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Outrossim, a Nova Lei Baiana de Licitações (Lei estadual nº 14.634/2023) especificamente no tocante à contratação direta, estabelece no art. 65: “Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, **deverá ser exigida a prova de**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato.”

Por fim, a Administração, deverá observar se há a existência de algum fato impeditivo em relação àquele que pretende licitar ou contratar com a Administração Pública.

No que diz respeito às **razões para a escolha da atração artística** que se pretende contratar (vide inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021), entende-se que os atos da Administração Pública, ainda que pautados na discricionariedade da escolha pelo Gestor não constitui mera liberalidade, portanto, deverá ser motivada, apontando-se nos autos processuais as justificativas e os fundamentos de forma clara e objetiva para a opção daquele profissional, assegurando a impessoalidade nesta escolha que se encontra atrelada ao cumprimento dos **requisitos legais** quanto à demonstração de que o profissional a ser contratado é **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

Nesse sentido, na espécie a ser contratada, a consagração de profissional artístico se afigura **como pré-requisito e não critério de seleção**, veja-se o que bem anota o especialista em licitações e contratos, Joel de Menezes Niebuhr¹⁰:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia”.

Da **justificativa do preço** (vide inciso VII, Art. 72, Lei n 14.133/2021), compete ao gestor público a demonstração da compatibilidade dos preços pelo que se pretende contratar diante dos preços praticados no mercado, realizando a correta pesquisa de preço, nos moldes e especificações do objeto descrito no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e/ou Projeto Básico, a fim de assegurar a fidelidade dos preços pesquisados em relação ao objeto da contratação almejada, acatando-se de evitar a celebração de contratos com sobrepreço ou valores manifestamente inexequíveis.

À vista disso, alerta-se a Administração de que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos **órgãos de controle**, motivo pelo qual é extremamente recomendável que a Administração reúna de forma extremamente cautelosa todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços (e, por óbvio, justificativa para a escolha do Contratado),

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1> 189. Acesso em: 15.11.2021. p, 190.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do contrato.

Nesse sentido, sobre os parâmetros da pesquisa de preços, colhe-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, contemporâneo ao novo marco normativo (Lei Federal nº14.133/2021), reafirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a **pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores**, deve ser utilizada em último caso, **na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais**.

Relativo às contratações diretas de atração artística, e objetos singulares, salvo melhor juízo, o parâmetro de preços a ser aplicado deve ser aquele praticado pelo próprio prestador do serviço em contratações semelhantes, como expressamente previsto no §4º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deste modo, ao nosso sentir, sendo o caso de inexigibilidade de licitação, possui o contratado características singulares que inviabilizam a competição entre fornecedores, portanto, inadequado realizar a comparação de preços entre profissionais, ainda que do mesmo ramo profissional artístico.

No caso vertente, o órgão assessorado inseriu nos autos o orçamento subscrito pelo Diretor Auxiliar da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (**Banda Ilê Aiyê**), datado em 26 de outubro de 2023, pelo valor de R\$60.000,00 (doc. nº 00082698798), alertando que ficará a encargo do contratante o transporte da equipe composta por 19 (dezenove) integrantes (ida e volta); e para demonstrar a compatibilidade dos preços juntou apenas uma nota fiscal datada em 28 de dezembro de 2022 no documento. nº 00082699664) no valor total de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nesse particular, não obstante reforçar que as notas fiscais para comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados na presente contratação deve ter sido emitida em período de até 1(um) ano anterior a data da contratação vindicada (Art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Verifica-se da análise do Termo de referência (doc. nº 00082696315) e Plano de ação do projeto “Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz” (doc. nº 00082700262), a SEPROMI pretende promover várias apresentações ao longo das sextas-feiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, contudo, não está evidente se o orçamento acostado refere-se à única ou múltiplas apresentações artísticas do **Banda Ilê Aiyê**.

Com isso, instamos, novamente, o setor técnico responsável a pormenorizar os detalhes da contratação, manifestando-se sobre a viabilidade de alteração do calendário do evento proposto, **de modo que o mês de janeiro se concluiu e o mês de fevereiro**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

terá sua última sexta-feira no próximo dia 23, recomendamos ao órgão de origem consultar a disponibilidade do profissional artístico atualizando o orçamento ou examinar a viabilidade de alterar o calendário previsto para o projeto.

Adiante, o inciso VIII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, indica a exigência para a coleta de ***autorização da autoridade competente***, por certo, compreendemos tratar-se da autoridade máxima da Pasta Consulente, que deve proceder com a necessária autorização para a contratação direta, por inexigibilidade, pretendida.

Por fim, se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, a determinação para que ***o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial***.

Por sítio eletrônico oficial, o art. 6º, inc. LII define como: *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Para além disso, como condição indispensável de eficácia, o art. 94, determina que os contratos administrativos devem ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratações diretas, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Ao final, o §2º do art. 94, acima transcrito, aponta que nos casos de contratação direta, por inexigibilidade, de profissional artístico, a divulgação no PNCP deverá ***identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas***.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que concerne a contratação direta de profissional do setor artístico, por inexigibilidade, pela hipótese do art. 74, inciso II, de têm-se que os critérios específicos são: **(i)** contratação direta ou por meio de empresário exclusivo, e **(ii)** demonstração de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tratando-se de obrigação de fazer personalíssima, prescreve que a realização da contratação deve se dar **diretamente com o profissional artístico** ou por intermédio de **empresário exclusivo**, ao nosso sentir, tal dispositivo visa evitar a ação de intermediários desnecessários na concretização da contratação.

Adiante o § 2º, do art. 74 define **empresário exclusivo** como sendo: *“a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*.

Ressalta-se que o documento probatório deve atestar a **exclusividade de representação permanente e contínua**.

Quanto ao segundo requisito, cabe ao gestor público demonstrar que o artista prestador do serviço possui consagração pela crítica especializada ou alternativamente pela opinião popular, tal aferição tem o objetivo de resguardar a impessoalidade na escolha do profissional, e poderá ser feita mediante a demonstração do número de seguidores nas mídias sociais, número de visualizações nas performances artísticas em aplicativos e streamings de músicas, clipes e demais trabalhos audiovisuais, posição em rankings de músicas, serviços de streamings, aparições em programas de televisão e rádio, notícias veiculadas e entrevistas concedidas para jornais, revistas, podcasts e videocasts, certificados, prêmios, publicações especializadas do setor artístico, entre outros.

Lado outro, não obstante frisar que a contratação de profissional do setor artístico consagrado recebe tratamento jurídico diferenciado, enquadrando-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação. Contudo, os serviços acessórios ou de apoio (a exemplo de palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem, traslado) que demonstrem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral das contratações, ou seja, a realização de procedimento licitatório (ou mesmo outra contratação direta, se for o caso).

Em vista disso, a aglutinação da contratação do artista e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como **irregular** com base no entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, a saber:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU.

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019 -Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2- Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021)

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancadas, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO NC) 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL, DO RÊGO)”

Isto posto, a orientação deste órgão consultivo é no sentido de que a Administração efetue a contratação dos serviços acessórios e de apoio à apresentação artística por meio de procedimento licitatório.

Considerando a formalização do instrumento contratual, orientamos o órgão consulente a observar as regras inseridas no art. 92, da Lei nº14.133/2021, que trata das disposições essenciais aos contratos administrativos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Com efeito, afigura-se adequada utilização da minuta de contrato disponibilizada no repositório de orientações jurídicas no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado, adaptando às peculiaridades da contratação.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica, da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê (**Banda Ilê Aiyê**), com fundamento no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendidas **todas** as recomendações lançadas neste opinativo.

Com amparo no dispositivo do art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023 sugere-se a remessa dos autos à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do enquadramento do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações diretas de profissional do setor artístico para o projeto ***“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”***, com fulcro no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos aplicáveis.

Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com o objetivo de formalização da contratação direta de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para atender o projeto ***“Bahia, Expressão da Cultura Negra! Sexta pela Paz”***, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado da Bahia, mediante a comprovação e juntada de documentos comprobatórios, em especial, dos elementos a seguir indicados:

- a) Manifestação de que a competitividade é comprovadamente inviável em virtude das características *sui generis* do executante e da singularidade do objeto;
- b) Formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) Pronunciamento acerca da possibilidade de alteração do calendário do evento proposto, tendo em vista que o mês de janeiro já findou e diante da proximidade do encerramento do mês de fevereiro;
- d) Apresentar a estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021);
- e) Juntada de parecer jurídico e pareceres técnicos, quando couber, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021);
- f) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021);
- g) Tecer as razões da escolha do contratado (Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021);
- h) Justificativa do preço orçado, comprovando a compatibilidade de mercado (Art. 72, VII c/c Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021).
- i) Juntada de autorização da autoridade competente (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021);
- j) Divulgação da contratação direta em sítio oficial (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);
- k) Cumprimento dos requisitos específicos para a contratação direta previstos no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 (contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação), a saber: **(a)** necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; **(b)** demonstrar a consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública;
- l) Utilização da minuta do contrato disponibilizada no sítio eletrônico da PGE, com as adaptações necessárias a contratação;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- m) Inserção, no contrato a ser celebrado, das cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos, consoante estabelece o art. 92, da Lei federal nº 14.133/2021;
- n) Juntada do Parecer ora prolatado nos processos de inexigibilidade, com a comprovação do atendimento de todas as recomendações exaradas neste Opinativo Jurídico.

Observe-se, ademais, que as manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art.10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art.10, §3º, da Lei n. 12.209/2011), devendo todas as páginas do processo serem numeradas e rubricadas.

Por fim, considerando o pleito da Secretaria de origem, relativamente à concessão de caráter uniforme a este opinativo, para incidência sobre os processos 004.2039.2024.0000070-38 – contratação da Banda Yayá Muxima - 004.2039.2024.0000069-02 – contratação da Malê Debalê e 004.2039.2024.0000067-32 – contratação da Banda Didá, todas por inexigibilidade de licitação, com o mesmo fundamento jurídico, para execução no mesmo evento; considerando que o presente parecer orienta quanto à instrução do procedimento da contratação por inexigibilidade de licitação, bem assim os elementos que devem ser cabalmente demonstrados pelo gestor, em cada respectivo processo; considerando recentes precedentes exarados nesta Procuradoria Administrativa, máxime o PARECER PA-NLC-029-2024, ao qual foi imprimido caráter uniforme, para grupo de processos específicos, relativamente a contratações de manifestações artísticas para apresentação no carnaval de Salvador, no ano corrente; entendo por bem sugerir à i. Chefia desta Especializada, nos mesmos moldes, a concessão de caráter uniforme ao presente opinativo, para incidência sobre os processos acima referidos, com fulcro no art. 1º, §3º, III da PORTARIA PGE Nº 036 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Por fim, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À apreciação da i. Procuradora Assistente deste NSAS, com sugestão de remessa à consideração superior da i. Chefia desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Núcleo Setorial Para Área Social, 22 de fevereiro de 2024.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Vinícius Cardona Franca
Procurador do Estado